

**ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.896 - PE (2019/0257203-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : VALDILENE MOURA DA SILVA  
RECORRIDO : JOSE RAFAEL GOMES VIEIRA  
RECORRIDO : MOISES SOARES DE SOUZA FILHO  
RECORRIDO : ELIETE IUNSKOSKI  
RECORRIDO : FRANCISCO TENORIO DE CERQUEIRA NETO  
RECORRIDO : MAURILIO FRANCISCO COSTA  
RECORRIDO : QUITERIA LINS DOS SANTOS  
RECORRIDO : ROGERIO DE ARAUJO LIMA  
RECORRIDO : EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : LEANDRO JOSE WANDERLEY DE BARROS  
RECORRIDO : LUCIENE FAUSTINA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : JACKSON JOSE NUNES DA SILVA  
RECORRIDO : PEDRO BOMFIM JUNIOR  
RECORRIDO : GILBERTO JOSE ELOI FILHO  
RECORRIDO : IRANILDO DE AMORIM DELMAS  
RECORRIDO : ROBSON JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE -  
PE021910  
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE  
PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PE021211  
IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JÚNIOR - PE025597D

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO** contra acórdão prolatado pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 549/550e):

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXAME TOXICOLÓGICO. MOTORISTA PROFISSIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. EXIGÊNCIA INDEVIDA PARA MOTORISTAS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE ESCOLAR. LEI Nº 13.103/2015. REGULAMENTAÇÃO LIMITADA AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA E DE PASSAGEIROS. IMPROVIMENTO.**

*1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, para*

# *Superior Tribunal de Justiça*

determinar a sustação dos efeitos da exigência de realização de exame toxicológico de larga escala em relação aos autores e para permitir a renovação de suas CNHs, salvo se houver óbice de outra natureza, distinto do analisado no presente feito.

2. No presente caso, os autores ajuizaram ação contra a União Federal e do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN, objetivando provimento judicial que declarasse a inexigibilidade de realização de exame toxicológico de larga janela de detecção, prevista no inciso II, do art. 138 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23/09/1997, no art. 4º da Deliberação Contran nº 145, de 30 de dezembro de 2015, que altera a Resolução Contran nº 425, de 27 de novembro de 2012, alterada pela Resolução Contran nº 583, de 23/03/2016.

3. O Juízo de origem entendeu que a Lei nº 13.103, de 02/03/2015 teve como propósito a redução da violência nas estradas federais e estaduais do país e que o serviço de transporte escolar prestado pelos autores não se enquadra na situação. Ressaltou, ainda, que o alto custo do exame em questão a cargo dos motoristas poderia onerar ainda mais o custo do transporte escolar e inviabilizar sua atividade por parte dos autores.

4. Não merece prosperar o argumento de que o Detran-PE seria parte ilegítima, pois, na qualidade de órgão executivo de trânsito, não pode alegar a impossibilidade de cumprir o provimento jurisdicional requerido pelos apelados, tendo em vista que a sua competência para expedir Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente, conforme previsão do art. 22, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, o fato de existir previsão de que cabe ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN o credenciamento de laboratórios para a realização do exame toxicológico em questão, não enseja a conclusão de que o referido órgão deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passivo necessário.

5. Esta Terceira Turma tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade da Lei 13.103/2015, do art. 138, II da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), do art. 4º da Deliberação Contran nº 145/2015 ou das Resoluções nº 425/2012 e nº 583/2016 do CONTRAN. No entanto, tem-se entendido que os exames toxicológicos somente são exigidos para motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, categorias claramente diversas da exercida pelos demandantes (motoristas profissionais de transporte escolar no município de Recife). Nesse sentido: PROCESSO: 08117554520174058300, AC/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 17/04/2018; PROCESSO:

# *Superior Tribunal de Justiça*

08074894920164058300, APELREEX/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 25/07/2017.

6. Com efeito, a Lei nº 13.103/2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, especificou, em seu art. 1º, que integram a categoria profissional ali tratada os motoristas de veículos automotores cuja condução exija formação profissional e que exerçam a profissão nas seguintes atividades ou categorias econômicas: I - de transporte rodoviário de passageiros; II - de transporte rodoviário de cargas.

7. Desse modo, considerando que o art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro foi inserido Lei nº 13.103/2015, tem-se que a exigência da realização exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação diz respeito aos condutores das categorias C, D e E, que se enquadrem na categoria profissional disposta na referida lei.

8. Acrescente-se, ainda, que o art. 29 da Resolução CONTRAN nº 425/2012, com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 583/2016 CONTRAN, dispõe que "O exame toxicológico de larga janela de detecção para consumo de substâncias psicoativas, exigido quando da habilitação, renovação e mudança para as categorias C, D e E, deverá ser realizado de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Anexo da Portaria nº 116, de 13 de novembro de 2015, do Ministério do Trabalho e Previdência Social", no que couber. O anexo da referida Portaria, por sua vez, estabelece as diretrizes para realização de exame toxicológico em motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas.

9. Desse modo, da interpretação sistemática das normas de regência, conclui-se que os destinatários da mencionada exigência são apenas os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, que necessitem de CNHs de categorias C, D e E. Assim, embora o art. 138, II, do CTB preveja que os condutores de veículo destinado à condução de escolares devem ser habilitados na categoria D, não se faz necessária a realização de exame toxicológico de larga escala em relação aos mencionados profissionais para permitir a renovação de sua CNH.

10. Apelação improvida. Majoração dos honorários de 10% para 11% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 85, § 11, do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 646/650e).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese:

- Arts. 148-A, do CTB, 5º e 8º da Lei n. 13.103/2015, 4º da Resolução CONTRAN n. 583/2016, e Portaria n. 116/2015 – "[...] no dia 02 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.103, dispondo sobre o exercício da profissão de motorista e alterando, dentre outras, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 9.503/1997 (CTB). O art. 8º da citada lei inseriu o art. 148-A no CTB, estabelecendo que os condutores das categorias 'C', 'D' e 'E' deverão submeter-se a exames toxicológicos para a habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Portanto, como se percebe, os destinatários da norma não se limitam aos caminhoneiros, mas sim todos aqueles condutores que necessitem de CNHs de categorias 'C', 'D' e 'E'. Assim, o escopo da lei não se limita unicamente à redução da violência nas estradas federais e estaduais do país. A obrigatoriedade de realização do exame toxicológico não está vinculada ao exercício da profissão de motorista, embora o englobe. Igualmente, eventual solicitação de retirada da anotação do exercício profissional, pelo condutor, não afasta a exigência do exame toxicológico de larga janela de detecção, haja vista que a obrigatoriedade não decorre do exercício profissional da atividade de motorista, mas sim pelo fato de o condutor possuir habilitação de categoria 'C', 'D' ou 'E'" (fls. 756/757e).

Com contrarrazões (fls. 800/813e), o recurso foi admitido (fls. 828/829e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial, em virtude da aplicação do verbete sumular n. 7/STJ (fls. 907/910e).

## **É o relatório.**

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 1.834.896 - PE (2019/0257203-3)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
RECORRENTE : UNIÃO  
RECORRIDO : VALDILENE MOURA DA SILVA  
RECORRIDO : JOSE RAFAEL GOMES VIEIRA  
RECORRIDO : MOISES SOARES DE SOUZA FILHO  
RECORRIDO : ELIETE IUNSKOSKI  
RECORRIDO : FRANCISCO TENORIO DE CERQUEIRA NETO  
RECORRIDO : MAURILIO FRANCISCO COSTA  
RECORRIDO : QUITERIA LINS DOS SANTOS  
RECORRIDO : ROGERIO DE ARAUJO LIMA  
RECORRIDO : EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : LEANDRO JOSE WANDERLEY DE BARROS  
RECORRIDO : LUCIENE FAUSTINA DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : JACKSON JOSE NUNES DA SILVA  
RECORRIDO : PEDRO BOMFIM JUNIOR  
RECORRIDO : GILBERTO JOSE ELOI FILHO  
RECORRIDO : IRANILDO DE AMORIM DELMAS  
RECORRIDO : ROBSON JOAQUIM MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO CARACIOLO ALBUQUERQUE -  
PE021910  
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE  
PERNAMBUCO  
ADVOGADOS : ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PE021211  
IZAC OLIVEIRA DE MENEZES JÚNIOR - PE025597D

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, consigno que as questões federais debatidas se encontram satisfatoriamente prequestionadas.

Ademais, o Recurso Especial acha-se hígido para julgamento, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade e ausentes questões preliminares e/ou prejudiciais a serem examinadas.

Convém assinalar, outrossim, que o exame da pretensão

# Superior Tribunal de Justiça

veiculada no Recurso Especial não demanda reexame fático-probatório, porquanto todos os aspectos factuais e processuais estão clara e suficientemente delineados no acórdão recorrido.

Do mesmo modo, anote-se que o acórdão impugnado dirimiu a controvérsia baseada em fundamentos infraconstitucionais suficientes.

Na origem, cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por motoristas autônomos de transporte coletivo escolar, objetivando afastar a obrigatoriedade da realização de exame toxicológico de larga janela de detecção como requisito para renovar as Carteiras Nacionais de Habilitação - CNHs, exigência introduzida no Código de Trânsito Brasileiro pelo art. 8º da Lei n. 13.103/2015.

Sustentam, em síntese, a inaplicabilidade de tal imposição, porquanto *i)* atuam profissionalmente como agentes autônomos ou condutores substitutos na prestação do serviço de transporte coletivos escolar, e o exame toxicológico, por seu turno, dirige-se aos motoristas profissionais de transporte de carga e de passageiros; e *ii)* dessume-se, do contexto no qual se deu o processo legislativo, que o fim almejado pela apontada lei foi de reduzir a violência nas estradas federais e estaduais, majoritariamente provocada por esta última categoria profissional, mais propensa ao uso de substâncias psicoativas, em decorrência das dificuldades inerentes à atividade (longas jornadas de condução, distância da família, prazos exíguos, etc).

Aduzem, ademais, que o alto custo para a realização do exame prejudica sobremaneira a manutenção a prestação do serviço.

O pedido foi acolhido em primeiro e segundo graus de jurisdição, concluindo o acórdão ora recorrido (fl. 548e):

*"[...] da interpretação sistemática das normas de regência, conclui-se que os destinatários da mencionada exigência são apenas os motoristas profissionais do transporte rodoviário coletivo de passageiros e do transporte rodoviário de cargas, que necessitem de CNH's de categorias C, D e E. Assim, embora o art. 138, II, do CTB preveja que os condutores de veículo destinado à condução de escolares devem ser*

# Superior Tribunal de Justiça

habilitados na categoria D, não se faz necessária a realização de exame toxicológico de larga escala em relação aos mencionados profissionais para permitir a renovação de sua CNH".

Isso considerado, dispõe o atual Código de Processo Civil sobre o denominado *Incidente de Assunção de Competência - IAC*:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de **recurso**, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver **relevante questão de direito**, com **grande repercussão social**, **sem repetição em múltiplos processos**.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, **de ofício** ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer **interesse público** na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a **prevenção** ou a composição **de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal**. (destaquei)

Acerca dos requisitos do instituto, assinala Luiz Rodrigues Wambier:

"[...] o pressuposto da existência de relevante questão de direito, com grande repercussão social, não implica que essa questão de direito seja habitual, mas, sim, que tenha potencialidade para afetar o conjunto social. **A relevância da questão jurídica que importa para o cabimento do IAC, portanto, não é a quantitativa, mas a qualitativa, concretizada pela profundidade da matéria, que transcende aos interesses das partes** porque envolve temas de fundamental relevância para ordem jurídico-constitucional".

(Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. In Revista Brasileira de Direito Processual.

# Superior Tribunal de Justiça

Belo Horizonte, ano 26, n. 104, pp. 322-323, out/dez 2018 - destaquei)

Outrossim, anota Luiz Guilherme Marinoni que a "questão de direito com grande repercussão social é aquela que, além de não ter relevo apenas para a solução do caso sob julgamento, tem valor para a sociedade", vale dizer, ostenta especial importância para a "vida social nas perspectivas política, religiosa, cultural e econômica" (*Sobre o incidente de assunção de competência. In Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 260, ano 41, p. 235, out/2016*).

Nesse contexto, verifica-se que o recurso encarta questão jurídica e econômica qualificada e de expressiva projeção social, contemplando a habilitação e o preparo de agentes diretamente envolvidos no transporte e na segurança de crianças e adolescentes, e significativo impacto financeiro, traduzido, de um lado, pelo custo extra a ser suportado pelo grande número de prestadores de tal modalidade de transporte, e, por outro, pela remuneração de laboratórios credenciados à realização do exame toxicológico.

Registre-se não terem sido identificados acórdãos desta Corte retratando a específica situação revelada nos autos, denotando ausência de multiplicidade, aspecto que também corrobora a presença de outro pressuposto legal para o cabimento do incidente, qual seja, a conveniência de se antecipar o pronunciamento da 1ª Seção, no intuito de prevenir dissenso entre as Turmas.

Assinale-se, ainda, não haver impedimento à veiculação da proposta em um único processo, porquanto a lei não impôs ao IAC o par mínimo de recursos exigido para a sistemática repetitiva, sendo de se registrar, ademais, que tal proceder não é inédito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que já adotado em afetações promovidas pelas 1ª e 2ª Seções (IACs ns. 1, 2, 4, 6 e 8).

Por fim, não se ignora a tramitação, perante o Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 5.322/DF, ajuizada em 20.05.2015, e da ADC n. 75, proposta em 1º.12.2020, ambas sem concessão de liminar e nas quais



# Superior Tribunal de Justiça

se busca, respectivamente, a declaração de inconstitucionalidade e de constitucionalidade de alterações implementadas pela Lei n. 13.103/2015 *na Consolidação das Leis do Trabalho*, cujo foco, portanto, repousa na exigência do exame toxicológico para o motorista *profissional/empregado*, jungido à disciplina da relação laboral.

Todavia, a discussão trazida a este Superior Tribunal, além de diversa, é de cunho infraconstitucional, consubstanciada em se interpretar as leis federais alegadamente ofendidas, a fim de se extrair o alcance da obrigatoriedade do exame em tela para os condutores *autônomos* de transporte coletivo escolar.

A questão de direito controvertida consiste em *definir se constitui requisito obrigatório para a renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do motorista autônomo de transporte coletivo escolar, a realização do exame toxicológico de larga janela de detecção, previsto no art. 148-A, do Código de Trânsito Brasileiro, introduzido pela Lei n. 13.103/2015.*

Desse modo, **proponho, perante esta Egrégia 1ª Seção, a admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente recurso especial**, a teor do disposto nos arts. 947, § 2º, do CPC/2015, e 271-B do RISTJ, observando-se os seguintes procedimentos:

*i) não* suspender o processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

*ii)* comunicar, mediante envio de cópia do acórdão, aos Ministros da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

*iii)* oficiar à Associação Brasileira de Transportadores Escolares e Passageiros - ATEP, à Sociedade Brasileira de Toxicologia - SBTOX e à Associação Brasileira de Provedores de Serviços Toxicológicos

# *Superior Tribunal de Justiça*

de Larga Janela de Detecção - ABRATOX, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 271-D do RISTJ; e

iv) após as diligências, abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, consoante o art. 271-B, § 3º, do RISTJ.

**É o voto.**

